

A**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - GO****Departamento de Licitações****A/C****Pregoeiro / Pregoeira****REF: Procedimento Licitatório nº 00118/2022****Pregão Eletrônico nº 00017/2022**

SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida COMERCIAL II, s/n, LOTE 04 TRECHO 01 LOJA 03 PARTE 2, Bairro VALPARAISO II, VALPARAISO DE GOIAS-GO, Cep.: 72.870-135, inscrita no CNPJ sob o nº 33.896.745/0003-00, vem mui respeitosamente perante a ilustre presença deste douto órgão, através do seu procurador que ao final subscreve, com fulcro no item 19 do Edital, vem respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

TESPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo é facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, conforme art. 24 §1 da Lei 10.024/2019.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Conceição do Rio Verde-GO, publicou o edital de licitação acima em epígrafe, onde a presente licitação tem por objeto - Contratação de empresa visando a aquisição de cinco automóveis, zero quilômetro, ano/modelo 2022/2023, motorização igual ou superior 1.0, igual ou superior 3 cilindros e 8 válvulas, 04 portas, cor branca, potência igual ou superior 71cv (g), 75cv (e), ar condicionado, direção hidráulica, vidros elétricos, travas elétricas, freios ABS, Air Bag frontal duplo, combustível flex, 05 marchas à frente e uma à ré, cintos de segurança laterais traseiros de 3 pontos e central abdominal, cintos de segurança frontais de 3 pontos, limpador traseiro e lavador do vidro traseiro, desembaçador, tanque de combustível capacidade de igual ou superior 44 litros, porta-malas com capacidade igual ou superior 263 litros, indicador de troca de marchas, sistema de partida a frio sem reservatório de combustível, ESS-sistema de alerta de frenagem de emergência distância entre eixos mínima 2.370mm e 03 apoios de cabeça no banco traseiro com ajuste de altura; kit multimídia, todos os itens acessórios exigidos

pelo Código Brasileiro de Trânsito, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Conceição do Rio Verde - MG, Portaria nº 8096/22.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por ausência de certas exigências que comprometerão a segurança jurídica, causando assim possível prejuízo para esta administração, onde os pontos e os fundamentos que justificam a presente impugnação, serão tratados conforme exposição a seguir.

III – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA

O Edital restou omissivo, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da **PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-GO - GO**.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

Pois, caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso da **PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-GO - GO**, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a

“Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA.’ ”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, valendo-se dessa ausência da Exigência de Veículo Novo com primeiro emplacamento em nome do adquirente, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

Diante do exposto acima, exigente a necessidade legal de que o edital seja reformulado, colocando nas cláusulas do instrumento convocatório de que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da **PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-GO - GO.**

IV – DA FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

COMERCIAL

No Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais.

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

A Lei 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

Inclusive o edital deve requerer, o contrato de Concessão da marca ofertada pelo licitante, e deve ainda exigir que o primeiro emplacamento seja em nome da **PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-GO - GO.**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
(...)*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que:

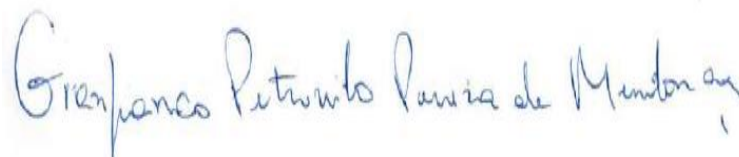
A) REQUER ESTEJE INSERIDO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DA **PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-GO - GO.**

B) REQUER QUE O EDITAL DETERMINE QUE A LICITANTE QUE DESEJAR PARTICIPAR DO CERTAME, APRESENTE NA SUA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O CONTRATO DE CONCESSÃO COM A FABRICANTE DA MARCA QUE OFERTAR.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.



SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
CNPJ sob o nº 33.896.745/0003-00